

A. I. Nº - **088502.0020/06-6**
AUTUADO - **M. F. B. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**
AUTUANTE - **ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO**
ORIGEM - **INFAZ JEQUIÉ**
INTERNET - **04.04.07**

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-02/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a exigência de imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Comprovado pelo autuado os erros no trabalho fiscal, resultando na diminuição do débito. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Provada a regularidade parcial das entradas de mercadorias. Reduzido o débito. **c)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infração não contestada. Modificado a multa por erro no enquadramento legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/11/2006, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 5.520,41, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 844,90, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 07/11/2006), conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 84.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.985,51, pela constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 07/11/2006), conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 84.
3. Deixou de emitir notas fiscais correspondentes às operações realizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 07/11/2006), conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 84, sendo aplicada multa no valor de R\$ 690,00.

O sujeito passivo por seu representante legal inconformado com a lavratura do Auto de Infração, ingressa com defesa administrativa (87 a 92), na qual, após transcrever e demonstrar a origem dos valores apurados para cada infração, impugnou as infrações 01 e 02 com base na alegação da

existência de quantidade de entradas, de saídas e de mercadorias inventariadas, não consideradas no levantamento fiscal, relativamente aos itens de mercadorias seguintes:

1. Cimento Bonfim - não foram consideradas as Saídas efetivadas através de Cupons Fiscais que adicionam, referentes a mercadorias submetidas à substituição tributária.
2. Caixa D'Água - foram adicionadas as vendas através de cupons fiscais, elidindo as diferenças apontadas no Anexo V.
3. Caixa D'Água 500 litros - neste caso diz que as saídas reais (125) menos o total disponível (133) resultaria em 08 (oito) unidades a serem tributadas sob a hipótese de responsabilidade solidária, resultando as saídas com notas fiscais e cupons fiscais (137) menos a quantidade disponível (133), o total de 04 unidades a título de omissão de saídas anteriores.
4. Tinta Acrílica 18 Glasurit – alega que houve entradas de 205 unidades e saídas de 15 unidades através de CF's, e que a situação após sua revisão é de saídas sem notas fiscais no total de 72 unidades (87 – 15), e trata-se de mercadoria com antecipação tributária.
5. Tinta Látex 18 Suvinil – não foi computado o estoque inicial de 82 unidades constante no Registro de Inventários; entradas de 131 unidades através de notas fiscais de entradas e de saídas de 68 unidades, sendo 65 através de notas fiscais mais 3 unidades vendidas por meio de cupons fiscais, resultando na diferença de saídas sem notas fiscais de 91 unidades, e trata-se de mercadorias com ICMS substituído e retido na fonte, conforme notas fiscais às fls. 252 e ss.

Por conta disso, o autuado refez o demonstrativo de estoque, apurando diferença no total de R\$ 392,80 (omissão de saídas anteriores) e R\$ 785,60 (responsabilidade solidária), reconhecendo o débito no montante de R\$ 200,33.

Quanto a infração 03, considerou equivocado o enquadramento legal, e aduziu que no seu entendimento deveria ser aplicada a multa prevista no artigo 915, inciso XXII, do RICMS/97, e transcreveu o § 6º do citado dispositivo regulamentar visando o cancelamento da multa em questão.

Para comprovar suas alegações o sujeito passivo acostou a sua peça defensiva os seguintes documentos: Demonstrativo de Débito (fl. 93); Saídas de Cimento Cauê (fls. 101 a 123); Saídas de Cimento Bonfim (fls. 124 a 171), não consideradas no levantamento fiscal; Demonstrativo de Estoque em Aberto (fls. 172 a 173); Entradas e Saídas de Caixas D'Água de 1500 L (fls. 174 a 182); Caixas D'Água de 1000L (fls. 183 a 211); Caixas D'Água de 2000 L (fls. 212 a 234); Tinta Acrílica Glasurit (fls. 235 a 280), não consideradas no levantamento fiscal.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 283, analisando as infrações 01 e 02, e justificando que os documentos que foram apontados como não considerados no levantamento quantitativo somente agora é que lhe foram apresentados, acolheu a inclusão das quantidades apontadas na defesa, e refez o Demonstrativo de Débito, resultando nos valores a recolher de R\$ 133,55 a título de responsabilidade solidária e R\$ 66,78 pela presunção de omissão de saídas anteriores, totalizando o débito a cifra de R\$ 200,33, conforme demonstrativos às fls. 284 a 288.

Com relação a infração 03, não acatou a alegação defensiva, e manteve a multa aplicada com base no argumento de que restou comprovada a falta de emissão de nota fiscal/cupom fiscal nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por entender que a mesma está tipificada no dispositivo legal constante no enquadramento legal.

VOTO

As infrações 01 e 02 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 07/11/2006), sendo que, o débito da infração 01 foi calculado com base nas diferenças de entradas (presunção legal de operações de saídas anteriores), enquanto que o débito da infração 02 é concernente a responsabilidade solidária face a

constatação de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, tudo conforme documentos, levantamentos e demonstrativos às fls. 05 a 84.

A infração 03, faz referência a acusação de que o autuado deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, correspondentes às operações anteriores, também apurada através da auditoria de estoque de que cuida as infrações precedentes.

A auditoria de estoques está representada por planilhas onde constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

Considerando que o autuante acolheu integralmente os equívocos apontados na defesa pelo autuado, concernentes a quantidades de entradas, saídas, mercadorias inventariadas no Registro de Inventários, não consideradas no levantamento fiscal, e refez o Demonstrativo de Estoque com as inclusões das respectivas quantidades, considero encerrada a lide, uma vez que os valores do débito apurados pelo autuante após o refazimento da auditoria de estoques correspondem exatamente com os valores apurados pelo autuado, quais sejam, R\$ 66,78 (omissão de saídas anteriores) e R\$ 133,55 (responsabilidade solidária), conforme demonstrativo à fl. 288.

No tocante à infração 03, observo que o autuado reconheceu o cometimento da infração, e realmente lhe assiste razão no sentido de que a multa não foi aplicada corretamente. Uma vez que a multa de R\$ 690,00, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, deve ser aplicada quando o estabelecimento for identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

No caso presente, por se tratar de multa em razão da constatação de operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, a multa aplicável é prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, qual seja, de R\$ 50,00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 250,33.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
7/11/2006	9/12/2006	392,82	17	70	66,78	1
7/11/2006	9/12/2006	785,59	17	70	133,55	2
7/11/2006	9/12/2006				50,00	3
TOTAL DO DÉBITO					250,33	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 088502.0020/06-6, lavrado contra **M. F. B. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 200,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR